



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009174/2002-75
Recurso nº. : 143.863
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.323

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BASE DE CÁLCULO - Cabe a exclusão da base de cálculo do lançamento do valor correspondente a rendimentos cujo respectivo imposto de renda na fonte foi objeto de depósito judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$12.151,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009174/2002-75
Acórdão nº : 106-15.323

Recurso nº : 143.863
Recorrente : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra Joselino de Alcântara Júnior foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 10) em 19.07.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 2000, decorrente de (i) dedução indevida de despesas médicas não comprovadas, (ii) dedução indevida de doação e (iii) dedução indevida de IRRF relativo a depósito judicial, resultando em exigência fiscal de R\$518,68, sendo R\$262,96 a título de imposto suplementar, R\$197,22 de multa de ofício e R\$58,50 de juros.

Cientificado em data ignorada (fls. 37), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 13.09.02 (fls. 01, 27 a 29), no qual alega, em síntese, que:

a) O pagamento para Sociedade Educacional Positivo Ltda. é pertinente à despesas com instrução da dependente Luciana Andreatta de Alcântara, portadora de deficiência física. Portanto, caso não seja considerado como despesa médica, o pagamento em tela qualifica-se como despesa atinente à instrução com dependente; e

b) A glosa concernente ao depósito judicial de IRRF equivale a duplicidade de cobrança, na medida em que o mesmo já foi descontado do contribuinte.

Dadas as alegações acima, a DRJ em Curitiba entendeu por bem (fls. 38) determinar o retorno do processo à DRF ordinária para (i) anexar cópia da petição inicial referente ao processo 2000.70.008232-8; (ii) intimar a fonte pagadora a esclarecer se a base de cálculo do IRRF discutido judicialmente está contemplado no montante informado como rendimentos tributáveis, consignado no informe de rendimentos acostado às fls. 14; (iii) esclarecer se o valor deduzido originalmente a título de despesas com instrução referia-se a dependente Luciana Andretta de Alcântara. O produto da diligência encontra-se às fls. 39 a 64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009174/2002-75
Acórdão nº : 106-15.323

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.179 (fls. 66 a 70), declarar o lançamento procedente em parte, onde se constata que: (i) tendo em vista a não juntada de laudo médico atestando a deficiência física ou mental da dependente, não há como qualificar o dispêndio como despesa médica, a teor da IN SRF nº 15/01 (ii) houve deferimento do requerimento do ora Recorrente para caracterizar o dispêndio como despesa com instrução de dependente, (iii) uma vez objeto de discussão judicial, o órgão julgador administrativo não tem competência para determinar se o rendimento deve ser considerado tributável e se a compensação do IRRF é devida, razão pela qual o valor total dos rendimentos pagos ao contribuinte devem permanecer inalterados, bem como a dedução do IRRF não deve refletir o montante discutido judicialmente.

Cientificado da decisão em 26.11.04 (fls. 72), interpôs em 02.12.04 Recurso Voluntário (fls. 73 e 74), do qual se infere os seguintes argumentos em síntese:

Nunca foi informado ao contribuinte a necessidade de apresentar documentação a que se refere o item 9 da decisão recorrida (laudo médico);

a) Acertadamente, o Recorrente inseriu na linha dos "rendimentos tributáveis", da DIRPF, o total dos valores recebidos da fonte pagadora e, via de consequência, deduziu o IRRF objeto de discussão judicial;

b) Reitera que a glosa concernente ao depósito judicial de IRRF equivale a duplicidade de cobrança, na medida em que o mesmo já foi descontado do contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009174/2002-75
Acórdão nº : 106-15.323

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Não se exige arrolamento de bens nos termos do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o objeto litigioso cinge-se unicamente ao exame da possibilidade (ou não) da dedução do IRRF, depositado em razão de discussão judicial, na Declaração de Ajuste Anual, notadamente quando o contribuinte inseriu o rendimento questionado judicialmente na linha de rendimentos tributáveis. Tal se deve eis que a glosa da dedução das doações não foi contestada em sede de impugnação e o pedido de classificação como despesas de instrução com dependente dos pagamentos efetuados a Sociedade Educacional Positivo Ltda. foi deferido em primeira instância. Ademais, o fato de o Recorrente ter afirmado, na peça recursal, que não apresentou o laudo médico (que acarretaria a classificação como despesa médica de dependente) porque anteriormente não foi intimado para tanto, não tem o condão de reabrir a discussão administrativa sobre este último dispêndio, posto que (i) requer, o sujeito passivo no presente Recurso, que o saldo de Imposto à Restituir reflita o montante de R\$2.217,16 (equivalente ao deferimento da dedução do IRRF depositado em juízo e classificação do dispêndio como despesa com instrução de dependente) e (ii) poderia ter apresentado, na oportunidade do presente Recurso e em homenagem à verdade material, o laudo médico, caso, efetivamente, portasse um.

Pois bem. De fato a autoridade julgadora de primeira instância andou bem quando asseverou que não podem os órgãos administrativos revisores de lançamento conhecer de questões levadas pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário. A jurisprudência e a doutrina a este respeito são unâimes e nem poderia ser diferente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009174/2002-75
Acórdão nº : 106-15.323

haja vista a delimitação de competências estabelecidas a cada Poder integrante da República estabelecida pela Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa abaixo:

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - EFEITOS - A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo mesmo antes da lavratura do auto de infração inibe qualquer discussão administrativa sobre a questão posta à discussão no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

CSRF/01-04.385

Todavia, não merece prosperar a glosa do IRRF em questão porque o contribuinte inseriu na linha de rendimentos tributáveis (DIRPF de fls. 30 a 35) os rendimentos objeto de discussão judicial.

Ressalte-se que do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 14) extrai-se que o ora Recorrente percebeu R\$73.288,91 a título de rendimentos (retenção total de R\$ 12.152,63), dos quais R\$12.151,18 estão *sub judice* pois o contribuinte não se conforma com a incidência da exação. Em suma, dos R\$73.288,91 de rendimentos, R\$61.137,73 são inquestionavelmente tributáveis (retenção de R\$10.140,01) e R\$12.151,18 estão sob exame judicial (depósito judicial de R\$2.012,53). Tal informação é ratificada pela declaração de fls. 63. O contribuinte pleiteia a dedução tanto do IRRF advindo de inquestionáveis rendimentos tributáveis (ou seja, R\$10.140,01 cuja base de cálculo é R\$61.137,73), quanto do IRRF depositado em juízo (isto é, R\$2.012,53 cuja base de cálculo é R\$12.151,18). Por seu turno, a autuação formaliza entendimento segundo o IRRF depositado em juízo não pode ser deduzido.

Ora, com razão o Recorrente eis que, reitera-se, inseriu na linha de rendimentos tributáveis (DIRPF de fls. 30 a 35) os rendimentos objeto de discussão judicial ($R\$73.288,91 = R\$12.151,18 + R\$61.137,73$). Caso o contribuinte tivesse incluído tão-somente R\$61.137,73 (rendimentos inquestionavelmente tributáveis) na linha de rendimentos tributáveis e pretendido deduzir inclusive o IRRF da parcela *sub judice*, a autuação estaria correta, pois, nesta hipótese, o contribuinte, além de gozar da dedução sem oferecer a respectiva base de cálculo à tributação, gozaria da restituição. Entretanto, como dito alhures, esta não é a hipótese da presente lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

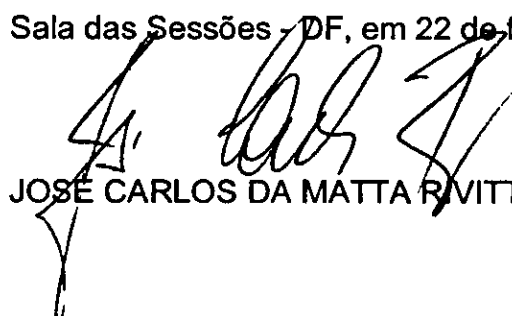
Processo nº : 10980.009174/2002-75
Acórdão nº : 106-15.323

Dessa forma, caso o contribuinte, mediante provocação do Judiciário, obtenha o reconhecimento do direito a não oferecer R\$12.151,18 à tributação, o IRRF correspondente (R\$2.012,53) será restituído a ele sem qualquer lesão ao erário tendo em vista que anteriormente (por ocasião da DIRPF) o contribuinte ofereceu aquele montante (R\$12.151,18) à incidência tributária. A decisão judicial, nesta hipótese, terá o seguinte efeito prático: alteração da DIRPF para que os R\$12.151,18 não constem na linha de rendimentos tributáveis e, via de consequência, devolução dos R\$2.012,53 (depositados) ao contribuinte. Entretanto, se o direito não for reconhecido, a decisão será a seguinte: mantenha os R\$12.151,18 na linha de rendimentos tributáveis, convertendo em renda os R\$2.012,53 anteriormente depositados.

Note-se, dessa forma, que, se for mantida a decisão de primeira instância, uma eventual decisão judicial favorável ao contribuinte não terá efeito algum, vez que, muito embora os R\$2.012,53 (depositados) sejam devolvidos, por ocasião da DIRPF os mesmos já foram oferecidos à tributação (linha de rendimentos tributáveis = R\$73.288,91 = R\$12.151,18 + R\$61.137,73).

Pelo todo exposto, dou provimento parcial para de excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 12.151,18.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI